



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043948-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA RITA DE CASSIA MARINHO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10344

Agravo de Instrumento Nº: 2043948-84.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Rita de Cassia Marinho

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz prolator: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa. Prejuízo a subsistência pelo pagamento das custas comprovado. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão na qual indeferido o benefício da Justiça Gratuita ao agravante, fundamentando o juízo *a quo*: “Indefiro a AJG à embargante, vez que, pelos elementos constantes dos autos, não há como afirmar tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo e incapaz de arcar com as custas do presente processo, sobretudo pelos rendimentos e bens declarados às fls.75/82”.

Declara a agravante não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, pleiteando a reforma da decisão para concessão do benefício.

Argumenta ser aposentada, com renda líquida baixa em razão de empréstimos consignados. Indica a declaração de imposto de renda sem informações desabonadoras, além da redução nos valores disponíveis em conta em razão de suas dívidas. Aponta os extratos bancários nos quais estaria comprovado receber ajuda de parentes para o pagamento das despesas.

Recurso bem processado.

Contraminuta à fls. 15/19.

É o relatório.

Dou provimento ao recurso.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Mesmo a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, CPC), caracterizando mero indício, apto a relativizar a hipossuficiência alegada, a qual é sempre analisada com base nos demais elementos trazidos aos autos.

Assim, existindo indícios para relativizar a alegação de hipossuficiência, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita,

consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

No caso concreto a Agravante comprova a necessidade da benesse. O valor do benefício previdenciário é consumido pelas despesas indicadas tanto na Declaração de Imposto de Renda quanto nos extratos apresentados de ambas as contas de sua titularidade, além dos empréstimos com desconto direto em seu benefício observam-se outros, comprometendo ainda mais a renda mensal, a exemplo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado à fls. 94, da origem.

Desta forma, comprovada pela recorrente a sua hipossuficiência, meu voto reforma a decisão agravada e concede a gratuidade da justiça.

DIANTE DO EXPOSTO, DOU
PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator